

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº: 2734/78 Proc. DRE - SJRP nº: 1615/78.
Interessado: EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente" - São José
do Rio Preto
Assunto: Processo de adaptação da aluna Eliana Amaral
Relator: Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Parecer CEE nº 116 /79 - CPG - Aprov. em 51 /01 /79

I. Relatório

1-Histórico

- 1.1-Em 20/9/78, a direção da EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente" solicitou orientação à DRE de São José do Rio Preto sobre como proceder para a adaptação da aluna Eliana Amaral que se matriculara, por transferência, no citado estabelecimento de ensino. Consoante informação constante do ofício (ofício nº 110/78), "...A aluna freqüentou pelo currículo novo 5ª e 6ª séries e pelo velho 7ª série e está freqüentando a 8ª. Há necessidade de adaptação?".
- 1.2-A Sra. Supervisora Pedagógica, da Delegacia de Ensino, foi designada para informar a respeito, mas sugere que o assunto seja deferido à DRE a fim de ser ouvida a Assessora Técnica do Ensino de 1º Grau. A sugestão é aceita pela D.E..
- 1.3-A Assistente Técnica da DRE refere-se, inicialmente, ao histórico escolar da aluna.
- a) Eliana Amaral freqüentou as 5ª e 6ª séries no Centro Educacional SESI 224, de São José do Rio Preto, com o currículo previsto na Lei Federal nº 5692/71.
 - b) Transferiu-se para a 7ª série da EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente" onde freqüentou a 8ª série (1978), sendo que a unidade escolar em apreço adota currículo nos moldes da Lei nº 4024/61.
 - c) Essa diferença de currículo ocasionou os seguintes problemas:
 - nas 5ª e 6ª séries, estudou Estudos Sociais quando na

escola de destino deveria ter estudado Geografia e História;

- nas mencionadas séries, cursou Educação Artística, quando na unidade escolar recipiendária deveria estudar Desenho e Educação Musical;
- no Centro Educacional do SESI, na 6ª série, não estudou Educação Moral e Cívica;
- como Língua Estrangeira, cursou Inglês nas 5ª e 6ª séries do SESI, sendo que na Escola de destino deveria estudar Francês.

d) Informando, finalmente, que a aluna não foi submetida a processo de adaptação, sugere que o caso em tela fosse encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior, o que é feito pela DRE.

1.4-A CEI, sem opinar sobre a matéria, encaminhou o assunto à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

1.5-Em 7/13/78, a Sra. Coordenadora da CENP determinou que a Divisão de Currículo se pronunciasse sobre o caso.

1.6-A Divisão de Currículo da CENP "...estranha que a análise dos quadros curriculares das escolas de origem e de destino tenha sido objeto de consulta, por parte das autoridades ligadas à EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente", somente no ano subsequente à efetivação da matrícula da aluna". Opina no sentido de solicitar-se manifestação do Conselho Estadual da Educação a respeito da matéria, sendo essa sugestão adotada pela CENP.

2-Apreciação

2.1-A aluna Eliana Amaral cursou as 5ª e 6ª séries do Centro Educacional SESI-224, de São José do Rio Preto e transferiu-se para a 7ª série da EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente" da mesma localidade. Em 1978 freqüentava a 8ª série quando, em 20/9/78, a direção do citado estabelecimento, considerando que o currículo das escolas de origem e de destino diferia quanto aos respectivos componentes - solicitou informações às autoridades hierarquicamente superiores, pedindo esclarecimentos sobre a necessidade de submeter a interessada a processo de adaptação.

- 2.2-As diferenças referentes às grades curriculares foram as seguintes:
- 2.2.1-no SESI, nas 5ª e 6ª séries cursou Estudos Sociais, quando teria Geografia e História na EEPG "Prof. Cleophas";
 - 2.2.2-Na escola de origem estudou Educação Artística, quando na escola de destino teria que cursar Desenho e Educação Musical;
 - 2.2.3-no SESI, nas 5ª e 6ª séries, cursou Inglês quando deveria ter estudado Francês nas referidas séries da escola recipiendária;
 - 2.2.4-no SESI e na EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente" , não estudou Educação Moral e Cívica.
- 2.3-Não consta dos autos nenhuma consulta endereçada ao SESI pela escola estadual de ensino, com o propósito de verificar quais os conteúdos específicos de Estudos Sociais e de Educação Artística. A negligência da direção do estabelecimento em solicitar orientação para proceder à "adaptação" da aluna transferida, já em fase de conclusão do ensino do 1º grau, evidencia a necessidade de que os órgãos competentes da Secretaria de Educação tomem providências que evitem a repetição de tal fato.
- 2.4-É evidente que dentro dos limites de um Parecer para atender consulta da escola, este Conselho não poderá fixar normas sobre matéria que julgamos de relevante importância.
- 2.5-A "adaptação" - consoante pensamos - corresponde a conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas sem prejuízo das atividades normais da série em que o aluno se matricular, constantes de plano elaborado e com plena responsabilidade, orientação e assistência do professor. Para o desenvolvimento de um processo de adaptação seria necessário:
- a) comparação de currículo, de cargas horárias e mesmo de conteúdos programáticos;
 - b) as atividades desenvolvidas junto ao aluno deveriam ocorrer intra e extraclasse, esta última com freqüência às disciplinas, áreas de estudos ou atividades não cursadas, fora do horário escolar correspondente à série;
 - c) essa "adaptação" seria efetuada durante o período letivo, antes da síntese final de avaliação do rendimento escolar;

d) os "casos" seriam levados ao Conselho de Classe que avaliaria a atuação e decidiria, ~~ea~~ face de adaptação realizada, sobre a promoção, retenção ou recuperação dos alunos;

e) o cálculo da percentagem de assiduidade levaria em conta o total de aulas dadas em cada disciplina, área de estudo ou atividade consideradas para fins de adaptação e a freqüência dos alunos.

2.6-A Resolução CEE nº 19/65, ao tratar das "Condições de Adaptação para Transferência de Alunos", refere-se a matéria. Considera que na transferência - realizada sob cautelas e formalidades especiais - requer a adoção de "providências ...complementares consubstanciadas nos trabalhos denominados de "adaptação"...". Mas considera que "... o sistema de adaptação, qualquer que seja, não substitui jamais o curso regular, progressivo, com a assistência diária dos professores e o trabalho distribuído eqüitativamente, segundo o programa de uma série -" conhecimentos básicos adquiridos nas séries anteriores, sem os quais o aluno não poderá acompanhar devidamente os trabalhos escolares" (Parecer CEE nº 124/64, citado na Resolução CEE nº 19/65). Considera, ainda "...que nesses termos, deve a adaptação ser considerada um remédio destinado a prevenir os efeitos perigosos ou danosos de transferência, definindo-se como o processo ou conjunto de processos a que se há de, obrigatoriamente, sujeitar o aluno transferido, para o efeito de poder acompanhar, com normal eficiência, os trabalhos escolares do estabelecimento de destinação, ajustando-se satisfatoriamente aos novos currículos, planos, sistemas e padrões de estudo" (grifo nosso). A mesma Resolução ressalta a importância que o orientador educacional, entre outros agentes escolares, deve desempenhar no processo de adaptação, pois se encarrega de "...assistir os adolescentes no seu reajustamento à vida escolar e social, na escolha das profissões, carreiras ou cursos que mais convenham às suas tendências e aptidões" (Parecer CEE nº 14/64).

2.7-No artigo 5º e no parágrafo único, a Resolução CEE nº 19/65 indica quando deverá ser realizado o processo de adaptação: "Art. 5º: A adaptação será realizada antes do início

do período escolar (art. 38 da L.D.B.) e a aprovação do aluno transferido constituirão condição para a sua matrícula no estabelecimento de destinação. Parágrafo Único - A adaptação poderá realizar-se durante o período escolar, até os exames de 1ª e 2ª época, sempre que o estudo das disciplinas mencionadas no artigo 8º (as disciplinas não indicadas no currículo da escola de origem) não seja considerado básico ou indispensável ao prosseguimento normal do curso, na conformidade com os padrões traçados pelo estabelecimento".

- 2.8- Refere-se, ainda, a Resolução CEE nº 19/65 em seu artigo 7º sobre modalidade de adaptação: "A escola proporcionará ao aluno, cuja transferência aceita, a modalidade de adaptação que lhe for prescrita... acompanhando e verificando os resultados da adaptação até seu termino antes ou após o início do período escolar".
- 2.9- A Secretaria de Estado da Educação, em 9/11/77, expediu a Resolução nº 170, explicitando que alunos transferidos com ausência de disciplinas no currículo de origem, deveriam ser submetidos a processo de adaptação nos termos do disposto no artigo 5º e parágrafo único da Resolução CEE nº 19/65; determinou a época para a realização da adaptação, a função do Conselho de Classe ou avaliação do aproveitamento escolar e o cálculo da percentagem de freqüência (veja-se 2.5).
- 2.10-A EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente", de São José do Rio Preto, denotou desconhecer a Resolução CEE nº 19/65 e a Resolução SE nº 170/77, da Secretaria de Educação: não submeteu Eliana Amaral a nenhum processo de adaptação.
- 2.11-A aluna não pode ser prejudicada por essa negligência e já deve ter concluído a 8ª série do ensino de 1º grau. Seu caso, no entanto, sem contar os prejuízos que podem ter sido produzidos pela incúria da Escola, pode ser resolvido do ponto de vista pedagógico sem ferir normas vigentes. Consoante informação da Divisão de Ensino Fundamental do SESI, Estudos Sociais incluem Geografia e História e Educação Artística, Música e Desenho. Estudou e foi aprovada em Inglês, isto é, em um Idioma Estrangeiro Moderno (Resolução

CFE nº 58/76) que estudou novamente nas 7ª e 8ª séries da unidade escolar do Estado. Faltou-lhe, somente Educação Moral e Cívica, o que lhe exigirá prestação de exame especial.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Eliana Amaral na 7ª série da EEPG "Prof. Cleophas Beltran Silvente", de São José do Rio Preto, bem como dos atos escolares posteriormente praticados, caso logre aprovação em exame especial de Educação Moral e Cívica em nível de 6ª série do ensino de 1º grau a ser realizado em estabelecimento de ensino a ser designado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação deverão apurar quais os responsáveis pela irregularidade e aplicar-lhes as sanções cabíveis.

São Paulo, 23 de janeiro de 1979

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 janeiro de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente